

UMA INTRODUÇÃO À TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL: ORIGENS, ATUALIDADES, CRÍTICAS E REPERCUSSÕES NO DIREITO PENAL ECONÔMICO

NA INTRODUCTION TOWARDS DIFFERENTIAL ASSOCIATION THEORY: ROOTS, ACTUALITIES, CRITIQUES AND REPERCUSSIONS IN ECONOMIC CRIMINAL LAW

Hamilton Gonçalves Ferraz*

Citar como: FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no Direito penal econômico. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n.30, 1-27, ago-dez, 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>

SUMÁRIO: Introdução. 1 Origens históricas e sociológicas da teoria da associação diferencial. 2 A associação diferencial em Sutherland. 2.1 Primeiras elaborações (1924-1939). 2.2 A consolidação teórica da associação diferencial (1939). 2.3 Acréscimos e reformulações: os nove princípios da associação diferencial (1947). 3 Críticas, correções e atualizações da associação diferencial: as modernas teorias da aprendizagem. 3.1 Críticas à associação diferencial. 3.2 Novas formulações teóricas a partir da associação diferencial: teorias das subculturas criminais e rotulacionismo (*labelling approach*). 3.3 Reformulações contemporâneas: novas teorias da aprendizagem. 4 Considerações finais. 4.1 O legado de Sutherland para a Criminologia. 4.2 A aprendizagem e o Direito Penal Econômico: perspectivas e possibilidades. Referências.

RESUMO: Analisa-se a teoria da associação diferencial desenvolvida por Edwin Sutherland, seus desenvolvimentos posteriores e as implicações das teorias da aprendizagem no Direito Penal Econômico. Nesse sentido, são apresentadas as origens históricas e sociológicas da associação diferencial; suas configurações ao longo dos estudos de Sutherland e suas críticas, correções e atualizações para, ao final, levantar o legado da teoria associação diferencial para a Criminologia contemporânea e propor possibilidades de aproveitamento das teorias da aprendizagem no Direito Penal Econômico.

Palavras-chave: Teoria da Associação Diferencial. Direito Penal Econômico.

ABSTRACT: *The paper studies the differential association theory, developed by Edwin Sutherland, its further formulations and the implications of learning theories in Economic Criminal Law. In this way, it is presented the historical and sociological origins of differential association; its layouts during Sutherland's studies and its critiques, corrections and updating's in order to, at the end, set up the legacy of differential association theory to contemporary Criminology and propose possibilities of utilizing learning theories in Economic Criminal Law.*

Keywords: *Differential Association Theory. Economic Criminal Law.*

INTRODUÇÃO

O Brasil vivencia em sua história democrática recente um momento bastante sensível. Ao mesmo tempo em que são revelados grandiosos esquemas de corrupção e fraude contra, pelo e em parceria com o Estado, as tensões entre público e privado, liberdades individuais e segurança, e garantias fundamentais e eficiência nunca estiveram tão elevadas.

Trata-se de um contexto político, econômico e social que muito se assemelha àquele experimentado pelos primeiros sociólogos e criminólogos do século XX, notadamente dos EUA, e que foram responsáveis por desenvolver e elaborar as

* Mestre em Direito penal pela Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

primeiras grandes teorias e estudos a respeito do crime e do criminoso envolvendo as classes econômicas e políticas mais favorecidas. Estes pesquisadores formaram as primeiras sedimentações teóricas fundamentais para o moderno Direito Penal Econômico, e até hoje são de estudo obrigatório para todos que buscam dominar a matéria.

Por estas circunstâncias, o presente artigo se justifica. Aproveitando o ensejo do conturbado cenário político, jurídico e econômico brasileiro contemporâneo, pretende-se apresentar e introduzir com maior profundidade a teoria da associação diferencial, elaborada por Edwin Sutherland¹. Adverte-se desde já que, embora seja tema de muito interesse para a Criminologia e para as ciências criminais, não se pretende aqui levantar uma biografia do criminólogo e seus percursos profissionais². De forma mais modesta e objetiva, serão traçadas as origens históricas e sociológicas de sua teoria explicativa da delinquência; sua elaboração e configurações que assumiu ao longo das pesquisas de Sutherland; as principais críticas, correções e atualizações da associação diferencial (as modernas teorias da aprendizagem) para, ao final, efetuar-se uma análise de sua contribuição teórica e em que medida pode enriquecer a dogmática penal econômica.

1 ORIGENS HISTÓRICAS E SOCIOLOGICAS DA TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

Apesar do título do tópico, não se enfrentará, por hora, a conceituação da teoria da associação diferencial³ para se privilegiar a identificação de suas raízes históricas e sociológicas. No momento, na lição de Artur Gueiros, é suficiente que se compreenda que, por esta teoria, o comportamento criminoso, como qualquer outro, é consequência de um processo que se desenvolve no seio de um grupo social, produzindo-se por interação com indivíduos que violam determinadas normas. A causa geral para o delito, em todo agrupamento social, seria a aprendizagem (SOUZA, 2011, p. 111).

Sutherland pesquisou, lecionou e viveu um momento histórico muito peculiar. Ao final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, os EUA

¹ Evidentemente, não seria possível, em um único artigo científico, explorar toda a obra de Edwin Sutherland em detalhes. Nesse sentido, para este trabalho, selecionou-se, dentro do possível, as obras mais representativas do pensamento do autor: SUTHERLAND, 1931; 1940; 1999; _____, CRESSEY, 1978. É verdade que esta última obra é fruto de atualização de seu discípulo, Donald Cressey; entretanto, observa-se que o pensamento de Sutherland não sofreu alterações, sendo objeto de atualização apenas as críticas posteriores ao seu pensamento e as respostas desenvolvidas por Cressey. Além dos trabalhos de Sutherland, recorreu-se a obras de seus destacados e reconhecidos estudiosos, conforme será percebido ao longo do texto.

² De modo muito sucinto, Edwin Hardin Sutherland (1883-1950) estudou Sociologia na Universidade de Chicago em um curso por correspondência, estudando com Charles Henderson (de onde viriam influências para os estudos dos crimes de colarinho branco). De 1909 a 1911 lecionou sociologia e psicologia na Grand Island College. Regressa à Universidade de Chicago em 1911 para finalizar seus estudos, tendo aulas com Thorstein Veblen, adquirindo noções de economia política. Entre 1913 e 1919 lecionou na William Jewel College, Missouri; Universidade de Illinois (1919-1926); Universidade de Minnesota (1926-1929); Universidade de Chicago (1930-1935) e, finalmente, Universidade de Indiana (1935-1949), tendo sido professor visitante em várias universidades de outros estados, como Kansas e Washington. Dentre seus discípulos mais famosos encontram-se Albert Cohen, Lloyd Ohlin, Donald Cressey, Daniel Glaser e Marshall Clinard (ÁLVAREZ-URÍA, 1999, p. 17-25; MAISONNAVE, 2011, p. 71-75; no Brasil, LEMOS, 2015, p. 8).

³ Como se observará adiante, a teoria da associação diferencial assumiu mais de uma formulação ao longo dos trabalhos de Sutherland.

transformavam-se num grande eixo econômico, palco das mais diversas disputas e contradições políticas, econômicas, e sociais, receptor de levas maciças de imigrantes e começa a experimentar uma crescente conflitividade social. Em um berço não muito calmo nem confortável nascia o *welfare state* americano, que encontraria em Chicago um lugar privilegiado para seu florescimento através da sociologia e de uma nova e nascente criminologia sociológica (BATISTA, 2011, p. 66-67; ANITUA, 2008, p. 481-488; SHECAIRA, 2011, p. 204-208).

É neste local, na primeira metade do século XX, que se forma a chamada “Escola de Chicago”⁴. Apesar de congregarem inúmeros sociólogos e criminólogos com perspectivas distintas, ela se destaca por ressaltar a importância etiológica do fator ambiental e suas estreitas correlações com índices de delinquência; as características físicas e sociais de determinados espaços urbanos e como estes elementos geram criminalidade e explicam a distribuição geográfica do delito (MOLINA, 2003, p. 743). A obra fundamental desta corrente criminológica é *Delinquency Areas*, de Clifford Shaw, de 1929, que, sistematizando dados oficiais concernentes à delinquência juvenil em Chicago, possuía como principal objetivo observar os locais urbanos onde grassava a criminalidade ao longo dos anos, para verificar a possibilidade de se falar em áreas criminais (TANGERINO, 2011, p. 127-128).

A influência da Escola de Chicago no pensamento de Sutherland é amplamente reconhecida. É interessante notar que o criminólogo estudou na Universidade de Chicago entre 1904-1906 (em que realizou um curso por correspondência) e em 1911, onde finalizou seus estudos, além de trabalhar no Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago entre 1930-1935, quando então passou a lecionar na Universidade de Indiana. Vale destacar uma marca distintiva de Sutherland: sua proximidade com a Economia Política (também em Chicago), por influência de Thorstein Veblen (ÁLVAREZ-URÍA, 1999, p. 17-24; MAISONNAVE, 2011, p. 73-75).

Uma segunda influência (proveniente também da Escola de Chicago) está no interacionismo simbólico de George Mead e John Dewey, isto é, a ideia segundo a qual as pessoas atuam de acordo com o significado, de onde advém a necessidade de se analisar como esses significados são aprendidos na interação (ANITUA, 2008, p. 491; MOLINA, 2003, p. 845)⁵.

Uma terceira grande influência sofrida por Sutherland se deu pela obra de Thorsten Sellin, “Cultura, crime e conflito”, de 1938, da qual se apreende a ideia de “conflito cultural”, que se presta a distinguir por que indivíduos apreendem valores normativos distintos e não alguns gerais e idênticos (ANITUA, 2008, p. 491).

Sutherland também se amparou na noção de “desorganização social”. Embora ela deva muito às pioneiras formulações de Durkheim, que concebera a “anomia” como um limite ao desvio, produzindo um “estado de desorganização” (BATISTA, 2011, p. 65), esta ideia foi amplamente adotada pela Escola de Chicago (em especial, Shaw e Mackay), significando um produto de “patologia social”, que ocasionava um comportamento desviado, no sentido de que os padrões normativos necessários para o comportamento “normal” não chegavam a todos os níveis do corpo social, a própria sociedade (TAYLOR, WALTON, YOUNG, 1997, p. 140-141).

⁴ Também chamada de “Escola Sociológica de Chicago”, “Escola Criminológica de Chicago” e mesmo “Escola Ecológica de Chicago”. Neste trabalho, utiliza-se genericamente a expressão “Escola de Chicago” dado que o objeto do artigo já se refere às suas contribuições sociológicas e criminológicas.

⁵ Segundo Shecaira, Mead ainda seria, mais tarde, autor de propostas teóricas importantes que dariam sequência ao pensamento de Sutherland (SHECAIRA, 2011, p. 217).

Uma última influência, mais controversa, se refere à obra de Gabriel Tarde, *Les Lois de l'imitation*, (“As leis da imitação”), de 1890. Tarde partia do pressuposto de que o ser social, enquanto social, é imitador por essência, e que “a imitação desempenha nas sociedades um papel análogo àquele da hereditariedade nos organismos ou da ondulação nos corpos brutos” (TARDE, 1890, p. 12). Sutherland não admitia a influência do sociólogo francês e esta discussão causa polêmica no meio criminológico⁶; porém, de qualquer forma, é um notável antecedente histórico da noção contemporânea de aprendizagem.

Apresentadas, sucintamente, as raízes do pensamento de Sutherland, passa-se à exposição e análise de sua teoria criminológica.

2 A ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL EM SUTHERLAND

2.1 Primeiras elaborações (1924-1939)

Na leitura de Gerben Bruinsma, a teoria da associação diferencial possui um notável desenvolvimento e aperfeiçoamento. Sutherland publicou diferentes versões de sua explicação do crime em quatro sucessivas edições de seu livro de Criminologia (*Principles of Criminology*) ao longo de um período de vinte anos, além de outros textos publicados, variando palavras, conceitos centrais e mecanismos causais (BRUINSMA, 2014, p. 1065).

O esboço inicial da teoria surge na primeira edição do seu manual, “Criminologia”, de 1924. Nesta obra, as linhas gerais da associação diferencial podem ser encontradas: (i) a busca por uma explicação universal do crime; (ii) uma atenção à interação do indivíduo e seu ambiente social; (iii) o interesse em conflitos culturais e macrosociais e suas consequências para o indivíduo; e (iv) a ideia de que o crime, como qualquer outro comportamento, é aprendido e não um resultado de defeitos hereditários (BRUINSMA, 2014, p. 1066).

Na segunda edição de seu livro (1934), agora chamado “Princípios de Criminologia”, Sutherland acrescenta que “a falha para seguir um padrão prescrito é devida à inconsistência e falta de harmonia nas influências que dirigem o indivíduo”. Nesta fase, o criminólogo americano se encontra mais aproximado dos ideais da “Escola de Chicago” (BRUINSMA, 2014, p. 1066), já analisada anteriormente.

No seu “O Ladrão Profissional” (*The Professional Thief*), de 1937, Sutherland pela primeira vez emprega o conceito de “associação diferencial”, no caso, em sentido bastante estreito e pouco elaborado, para se referir às associações, relações sociais, interações sociais levadas a cabo entre criminosos, como condição de entrada no “submundo” do crime (BRUINSMA, 2014, p. 1066).

2.2 A consolidação teórica da associação diferencial (1939)

Antes de introduzir a formalização da teoria da associação diferencial, incumbe tecer algumas considerações prévias a respeito da relação entre ela e os estudos de Sutherland naquilo que veio a se chamar de “crimes de colarinho branco”.

Conforme Germán Aller, Sutherland inicia seus estudos sobre o delito de colarinho branco a partir de 1928. Em publicação de 1932 se referiu a *white-collar classes*, influenciado pelo pensamento de Veblen. Em 1936, em estudos com Harvey

⁶ Apresentando a discussão e admitindo sua influência, SOUZA, 2011, pp. 105-146. No mesmo sentido, SHECAIRA, 2011, p. 203; Bustos Ramírez e Roberto Bergalli elencam, juntamente com Tarde, outras famosas teorias da aprendizagem, oriundas de Ebbinghaus e Pavlov (BERGALLI, RAMÍREZ, MIRALLES, 1983, p. 117).

Locke, utilizou a expressão *white-collar workers*, para se referir aos diferentes tipos de residentes em Chicago que dispunham de certo status por sua atividade (profissionais universitários, homens de negócios, clérigos ou vendedores). Em 1934, no seu “Princípios de Criminologia”, utilizou uma expressão similar: *white-collar criminaloid*, tomando a palavra *criminaloid* de Edward Ross, que a havia usado em 1907 para designar as pessoas que prosperavam por práticas fraudulentas sem serem capturadas pela opinião pública (MAISONNAVE, 2011, p. 76-77). Em 27 de dezembro de 1939, por ocasião do 34º Encontro Anual da Sociedade Americana de Sociologia, Sutherland finalmente profere sua conferência intitulada *White-Collar Criminality*, publicada em 1940 (MAISONNAVE, 2011, p. 78).

Nesse polêmico trabalho, Sutherland apresenta, a partir de anos de estudos e pesquisas no tema, as vigas mestras de seu pensamento criminológico, que viriam a se aperfeiçoar e consolidar definitivamente na famosa obra “Crime de Colarinho Branco”, de 1949. As conclusões de Sutherland naquela conferência foram, em síntese, que: (i) a criminalidade de colarinho branco é, de fato, criminalidade, sendo em todos os casos violação da lei penal; (ii) a criminalidade de colarinho branco difere da criminalidade das classes menos favorecidas principalmente na implementação da lei penal, que segrega administrativamente os criminosos de colarinho branco de outros criminosos; (iii) as teorias criminológicas que explicam o crime a partir da pobreza ou de condições psicopáticas ou sociopáticas estatisticamente associadas à pobreza são inválidas porque, primeiro, são derivadas de amostras (estatísticas) bastante deformadas por fatores de status socioeconômico; segundo, elas não se aplicam a criminosos de colarinho branco; (iii) sequer explicam a criminalidade das classes menos favorecidas, uma vez que estes fatores não se relacionam a um processo geral característico de qualquer criminalidade; (iv) uma teoria do comportamento criminoso que explique tanto a criminalidade de colarinho branco e a criminalidade das classes menos favorecidas é necessária; e (v) uma hipótese desta natureza é sugerida em termos de associação diferencial e desorganização social (SUTHERLAND, 1940, p. 11-12).

Como se pode observar, a evolução da teoria da associação diferencial caminhou lado a lado com o desenvolvimento e os estudos de Sutherland sobre os crimes de colarinho branco, devendo-se reconhecer que este novo conceito é inseparável de sua teoria explicativa do comportamento criminoso (ÁLVAREZ-URÍA, 1999, p. 33; MAISONNAVE, 2011, p. 78). Na bela colocação de Fernando Álvarez-Uría:

“Delito de colarinho branco” e associação diferencial formam entre si um dialético, pois neste caso o descobrimento de um novo continente – um mundo delitivo oculto e desconhecido, a criminalidade de colarinho branco – obrigava a remodelar o mapa geral e portanto as teorias explicativas da delinquência. O ano de 1939 marca um antes e um depois na Criminologia de Sutherland. Foi também o ano em que Capone abandonou o cárcere, o ano, enfim, que Raymond Chandler publicava “O sonho eterno” (tradução livre) (ÁLVAREZ-URÍA, 1999, p. 33-34).

Sutherland, ainda em 1939, acrescenta então em seus “Princípios de Criminologia” as bases da teoria associação diferencial (que ainda não era definida pelo criminólogo por esta exata expressão), que, naquele momento, era composta por sete princípios: (i) os processos que resultam em comportamentos criminosos sistemáticos são fundamentalmente os mesmos daqueles que resultam em comportamentos conforme a lei; (ii) o comportamento criminoso sistemático é determinado por um processo de associação com aqueles que cometem crimes, assim como o comportamento sistemático conforme a lei é determinado por um processo de associação com aqueles que obedecem ao direito; (iii) a associação diferencial é o específico processo causal no

desenvolvimento do comportamento criminoso sistemático; (iv) a probabilidade de que uma pessoa participe em um comportamento criminoso sistemático é determinada, grosseiramente, pela frequência e consistência de seus contatos com padrões de comportamento criminoso; (v) diferenças individuais entre as pessoas em relação a características pessoais ou instituições sociais causam crimes apenas enquanto afetem a associação diferencial ou a frequência e consistência de contatos com padrões criminosos; (vi) conflito cultural é a causa subjacente da associação diferencial e, portanto, do comportamento criminoso sistemático; (vii) a desorganização social é a causa básica do comportamento criminoso sistemático (BRUINSMA, 2014, p. 1067).

2.3 Acréscimos e reformulações: os nove princípios da associação diferencial (1947)

A última versão da teoria da associação diferencial (que passara a ser formalmente denominada por esta nomenclatura) é apresentada em 1947, na quarta edição dos seus “Princípios de Criminologia” (BRUINSMA, 2014, p. 1067). Neste momento são assentados os famosos nove princípios da explicação do comportamento criminoso, os quais foram mantidos nas edições seguintes de seu manual por Donald Cressey: (i) o comportamento criminoso é aprendido; (ii) o comportamento criminoso é aprendido em interação com outras pessoas em um processo de comunicação; (iii) a parte principal da aprendizagem do comportamento criminoso ocorre no seio de grupos pessoais íntimos; (iv) quando o comportamento criminoso é aprendido, esta aprendizagem inclui (a) as técnicas de cometimento do delito, as quais são por vezes muito complicadas, e por vezes muito simples e (b) a direção específica dos motivos, direções, racionalizações e atitudes; (v) a específica direção dos motivos e direcionamentos é aprendida pelas definições a respeito da lei como favoráveis ou desfavoráveis; (vi) uma pessoa se torna delinquente em razão de um excesso de definições favoráveis à violação da lei sobre definições desfavoráveis à violação da lei; (vii) as associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade; (viii) o processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e anticriminosos envolve todos os mecanismos que são envolvidos em qualquer outro aprendizado; e (ix) enquanto o comportamento criminoso é uma expressão de necessidades e valores gerais, ele não é explicado por estas necessidades e valores, já que o comportamento não criminoso é também expressão destas mesmas necessidades e valores (SUTHERLAND, CRESSEY, 1978, p. 80-82).

Não se objetiva aqui explorar cada diferença entre as versões da teoria de Sutherland⁷. É suficiente perceber que a versão final da associação diferencial rejeita o conceito de desorganização social. Isso porque Sutherland concebera a associação diferencial como hipótese complementar, a contrapartida da desorganização social (SUTHERLAND, 1999, p. 295), e, na realidade, percebera posteriormente que um grupo pode estar organizado para comportamento criminoso ou não criminoso, o que faz com que a criminalidade seja uma expressão da organização diferencial de determinado grupo (SUTHERLAND, CRESSEY, 1978, p. 83).

3 CRÍTICAS, CORREÇÕES E ATUALIZAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL: AS MODERNAS TEORIAS DA APRENDIZAGEM

Não obstante seja a teoria da associação diferencial uma ruptura fundamental no saber criminológico existente à época, ela, hoje, já sofreu diversas críticas, correções e mesmo atualizações em novas teorias da aprendizagem. Para empreender uma análise clara e precisa, serão tratadas separadamente as críticas frontais

⁷ Neste sentido, conferir BRUINSMA, 2014, p. 1068-1069.

à teoria (algumas das quais chegam ao ponto de rejeitá-la); e na sequência serão apresentadas as principais propostas de sua correção ou atualização.

3.1 Críticas à associação diferencial

Shecaira leciona que a associação diferencial desconsideraria a incidência de fatores individuais de personalidade. Existiria também certa simplificação na reconstrução do processo de aprendizagem, que, dependente de contatos simbólicos, o convertem em um desenvolvimento muito complexo. A associação diferencial desatenderia às diferentes aptidões individuais para a aprendizagem e não aclararia o porquê de sua interpretação estar dirigida unicamente aos modelos de comportamento criminal e às orientações de valores desviados. E, finalmente, seria incapaz de explicar por que alguém que convive com um modelo criminoso de comportamento não adere, obrigatoriamente, a ele (SHECAIRA, 2011, p. 224-225).

Taylor, Walton e Young apontam que determinados tipos de comportamento delitivo não seriam passíveis de explicação pela associação diferencial, como, por exemplo, a cleptomania. Ademais, afirmam os autores que o sujeito visualizado por Sutherland seria visto como um receptor passivo de motivos delitivos e não delitivos: o “homem é um continente, um objeto sobre o qual recaem inúmeras influências externas” (o que seria consequência das noções sociológicas herdadas da Escola Ecológica de Chicago). Também a associação diferencial não incluiria a ideia de finalidade e significado humanos (TAYLOR, WALTON, YOUNG, 1997, p. 144-145).

Bustos Ramírez e Roberto Bergalli acrescentam ainda que a associação diferencial se limitaria ao marco das relações teóricas que geram os contatos diferenciais entre os grupos sociais e seus membros concretos, mas nunca à conduta reativa dos portadores ou agências de controle social. Ademais, as confirmações empíricas da teoria teriam dado resultados pouco positivos (BERGALLI, RAMÍREZ, MIRALLES, 1983, p. 119).

James Wilson, mais radical, sustenta que a associação diferencial e a maioria das teorias explicativas da delinquência dos anos 50 e 60, embora tentassem fornecer abordagens fundadas sobre suas causas, seriam incapazes de oferecer uma base plausível de ação para políticas públicas. Isso porque, ao enfatizar aspectos subjetivos pré-delituais (família, escola, relações interpessoais e interações sociais), definir as ações estatais que poderiam ser eficazes nesses âmbitos seria extremamente difícil. Estas teorias confundiriam análises causais com análises de política pública. Por fim, sobre Sutherland e Cressey, afirma que os autores não indicariam quais formas de se prevenir a delinquência através de atuação nos grupos sociais a que os indivíduos pertencem (WILSON, 2013, p. 34-36).

Joana Maltez e José Cruz contrastam ainda, no que se refere aos crimes de colarinho branco, a teoria da associação diferencial com as modernas teorias da escolha racional. Sutherland não explicaria a razão de um grande número de indivíduos em um mesmo ambiente respeitar a lei, enquanto outros não o fazem, razão pela qual a escolha racional se apresentaria, para estes autores, uma teoria mais adequada para explicar os crimes praticados em contextos empresariais (MALTEZ, CRUZ, 2013, p. 154-155).

Alessandro Baratta, referindo-se não apenas à associação diferencial, mas a todas as teorias de matriz estrutural-funcionalista, critica a assunção do paradigma etiológico explicativo do crime. Por ignorarem as relações mais amplas entre a distribuição, produção e a lógica de valorização do capital, estas teorias seriam “de médio alcance”, porque se as condições de desigualdade econômica e cultural dos grupos individuais não são criticamente refletidas, o fenômeno do desvio e da

criminalidade também não seria criticamente refletido, e nem seu significado (BARATTA, 2002, p. 82-83). Vera Malaguti, compartilhando destas percepções, não deixa de ressaltar o fato de que essas teorias foram importantes plataformas para desenvolvimentos teóricos posteriores fundamentais, como o rotulacionismo (BATISTA, 2011, p. 72).

3.2 Novas formulações teóricas a partir da associação diferencial: teorias das subculturas criminais e rotulacionismo (*labelling approach*)

Vera Malaguti leciona que a escola das teorias subculturais criminais origina-se da teoria de associações diferenciais (que possuem a anomia⁸ como base teórica explicativa). Na raiz desta escola estaria a tentativa de produção de políticas públicas de integração e mobilidade social no mesmo contexto histórico da construção do *welfare state* em uma América heterogênea e conflitiva (BATISTA, 2011, p. 70). Em linhas gerais, verifica-se que a teoria das subculturas criminais, na lição de Pavarini,

representaria portanto a reação necessária de algumas minorias altamente desfavorecidas ante a exigência de sobreviver, orientar-se dentro de uma estrutura social, apesar das limitadíssimas possibilidades legítimas de atuar (tradução livre) (PAVARINI, 2002, p. 111).

Feitas as considerações preliminares, deve-se delimitar quais teorias das subculturas se está a analisar. Por serem as mais representativas, destacam-se as contribuições de Albert Cohen, Richard Cloward e Lloyd Ohlin.

Cohen, de forma meticulosa, diferencia as subculturas em geral da subcultura juvenil delinquente, e se refere a esta como “o modo de vida de certos grupos, ‘gângues’ de garotos que vem surgindo em grandes cidades americanas”; seus membros crescem, uns se tornam cidadãos obedientes à lei, outros prosseguem em direção a formas mais adultas de criminalidade, mas a tradição delinquente seria mantida viva pelos grupos que os sucedem (COHEN, 1971, p. 13).

Para Cohen, a subcultura delinquente se caracteriza por ser “não utilitária”, “maliciosa” e “negativista”: “não utilitária” em razão da desconsideração de termos racionais e utilitários pelo esforço empregado e pelo risco corrido na prática do crime; “maliciosa”, por denotar certo gosto, prazer em desafiar e hostilizar a sociedade e seus tabus; e “negativista”, pela “polaridade negativa” com que se configura em relação às normas da “respeitável” sociedade adulta (COHEN, 1971, 25-28).

Por uma série de estudos e estatísticas levantados por Cohen, a distribuição social das subculturas juvenis delinquentes seria predominante na parcela masculina da classe trabalhadora da população juvenil (COHEN, 1971, p. 37). É importante frisar que este diagnóstico diverge da velha leitura positivista de que as populações menos favorecidas teriam “tendências” biológicas ou sociais ao delito: Cohen é categórico ao afirmar que seria fora de dúvida que praticamente todas as crianças, independentemente da classe social, praticam delinquências (COHEN, 1971, p. 38). Assim, o comportamento delinquente não é confinado às classes menos favorecidas, o que, entretanto, não significa que a impressão popular de que a delinquência juvenil seria principalmente um produto das classes e bairros menos favorecidos seja uma ilusão (COHEN, 1971, p. 42); essa leitura motivaria apenas, por razões igualitárias e

⁸ Apesar de não ser o objeto do trabalho, a teoria da anomia, desenvolvida por Merton, em linhas gerais, estuda como certas estruturas sociais exercem uma pressão definida sobre certas pessoas na sociedade para engajá-las em condutas inconformistas ao invés de condutas conformistas e, verificando estas relações, a anomia busca entender e explicar o comportamento criminoso (MERTON, 1938, p. 672).

humanitárias, a que se minimize a concentração desproporcional de delinquência nos grupos menos prósperos, menos poderosos e respeitados (Idem, p. 42).

Na interpretação de Cohen, subculturas surgem, basicamente, por problemas individuais de ajustamento na sociedade que não se operam sozinhos, devendo-se considerar como pré-requisito a existência das condições necessárias para uma efetiva interação social (Idem, p. 70); a subcultura delinquente é uma das formas de se lidar com problemas de ajustamento, que seriam essencialmente problemas de status: crianças seriam negadas de status na sociedade porque não poderiam atingir os critérios de respeito e status exigidos, fazendo com que a subcultura delinquente possa prover o critério de status que essas crianças podem atingir (Idem, p. 121).

Cloward e Ohlin, por sua vez, adicionam e corrigem certos aspectos da teoria de Cohen (BOADAS, 1982, p.458). Para estes autores, uma subcultura delinquente é aquela em que certas formas de atividade delinquente são fundamentais para o desempenho de papéis dominantes sustentados pela subcultura (CLOWARD, Richard; OHLIN, 1998, 2000, 2001, p. 7).

Haveria três tipos de subculturas delinquentes: “criminosa”, caracterizada por valores criminais e seus membros se orientam em direção a ganhos materiais; “conflitiva”, em que os membros buscam status pela manipulação de força ou ameaça de força e; “evasiva”, marcada pela alienação de papéis convencionais e pela ênfase no consumo de drogas (Idem, p. 20).

A análise dos autores parte essencialmente da visualização da delinquência como um meio para o atingimento de fins (Idem, p. 22). Assim, as pressões que levam à formação das subculturas delinquentes seriam provenientes das discrepâncias entre as aspirações culturais dos jovens de classe baixa e as oportunidades para alcançá-las por meios legítimos (BOADAS, 1982, p.450).

Na sequência das teorias subculturais, aponta-se o advento do paradigma do rotulacionismo (*labelling approach*). Como bem percebido por Fernando Álvarez-Uría, a teoria da associação diferencial, ao delinear um conceito de organização social diferencial, que abre uma via ao estudo de valores, culturas e subculturas em conflito, torna possível perguntar-se a respeito de quem impõe as regras e em benefício de quem (ÁLVAREZ-URÍA, 1999, p. 37). As respostas a estas questões seriam esboçadas pela teoria do rotulacionismo.

De acordo com a teoria da rotulação, o desvio e a criminalidade não seriam qualidades intrínsecas de uma conduta ou entidades ontológicas pré-constituídas à reação social e penal. Trata-se de etiquetas atribuídas a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, processos formais e informais de definição e seleção (ANDRADE, 2016, p. 28).

O autor fundamental a essa concepção é Howard Becker, segundo o qual desvio não era uma qualidade que residia no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele (BECKER, 2008, p. 27).

Becker chega ainda a fazer referência aos estudos de Sutherland, quando questiona como, a partir das investigações dos crimes de colarinho branco, delitos cometidos por empresas são quase sempre processados como causas civis, mas o mesmo crime cometido por um indivíduo é usualmente tratado como um ilícito penal (BECKER, 2008, p. 25). Vale apontar que esta teoria foi amplamente acolhida e desenvolvida na América Latina, destacando-se os estudos de Lola Aniyar de Castro e Vera Regina Pereira de Andrade (CASTRO, 1983; ANDRADE, 2015).

3.3 Reformulações contemporâneas: novas teorias da aprendizagem

Normalmente os manuais de Criminologia não costumam, no tratamento das contribuições de Sutherland, fazer menção aos desenvolvimentos posteriores do veio criminológico que inaugurou, isto é, as modernas teorias da aprendizagem. Para os propósitos do presente trabalho, é suficiente apontar dois autores significativos que deram continuidade a essa perspectiva teórica: Daniel Glaser e Ronald Akers⁹.

Glaser, recorrendo a Mead, elabora a chamada “teoria da identificação diferencial”. O pressuposto da teoria é a constatação de que a maioria dos integrantes da sociedade se identifica com delinquentes e não delinquentes ao longo de sua vida, em um processo que pode se dar por experiência direta com grupos integrados por delinquentes, ou como reação negativa diante das forças opostas ao delito. Sustenta-se, em essência que uma pessoa adota um comportamento delitivo na medida em que se identifica com pessoas reais ou imaginárias cujo comportamento delitivo pareça, desde sua perspectiva, aceitável (TAYLOR, WALTON, YOUNG, 1997, p. 146).

A teoria da identificação diferencial, aperfeiçoando a associação diferencial de Sutherland, tem em conta a escolha humana. Ou seja, aquele “excesso de definições favoráveis em relação às definições desfavoráveis ao delito” passa a compreender a ponderação relativa destes fatores feita deliberadamente pelo sujeito (Idem, ibidem). Conforme percebem Bustos Ramírez e Roberto Bergalli, a ênfase que esta reformulação coloca sobre a voluntariedade do ato, mediante a introdução do processo de racionalização da conduta, remove a possibilidade de incluir o comportamento criminoso na categoria do “patológico” (BERGALLI, RAMÍREZ, MIRALLES, 1983, p. 121).

Em relação às contribuições de Ronald Akers, necessita-se mais cautela, uma vez que é um sociólogo e criminólogo com uma dinâmica produção teórica, que se atualizou ao longo do tempo.

Inicialmente, Akers, em parceria com Robert Burgess, elabora, em 1966, a chamada teoria do reforço da associação diferencial (*differential association-reinforcement theory of criminal behaviour*), que buscava combinar a teoria de Sutherland com princípios de psicologia comportamental. Neste momento, Burgess e Akers percebem que a associação diferencial teria falhado em receber considerável suporte empírico, além de apresentar inconsistências a respeito da operacionalização dos conceitos da teoria (AKERS, JENNINGS, 2009, p. 324).

A teoria do reforço da associação diferencial, em 1966, se caracterizava por sete princípios: (i) o comportamento criminoso é aprendido de acordo com os princípios de condicionamento de operação (*operant conditioning*); (ii) o comportamento criminoso é aprendido tanto em situações não sociais que reforçam ou discriminam e por aquela interação social na qual o comportamento de outras pessoas é reforçado ou discriminado para o comportamento criminoso; (iii) a principal parte do aprendizado do comportamento criminoso ocorre naqueles grupos que compreendem a maior fonte de estímulos do indivíduo; (iv) a aprendizagem do comportamento criminoso, incluindo específicas técnicas, atitudes, e procedimentos de evitação é uma função dos efetivos e disponíveis mecanismos de reforço (*reinforcers*) e as contingências de reforço existentes; (v) a específica categoria de comportamentos que são aprendidos e sua frequência de ocorrência são uma função dos mecanismos de reforço que são efetivos e

⁹ Não se desconhece os trabalhos de Matsueda, Sampson, Graif, Harding, Haynie, De Coster, dentre outros, que seguiram estudando e desenvolvendo concepções criminológicas de aprendizagem (TRIPLETT, 2014, p. 1075-1076; SUTHERLAND, CRESSEY, 1978, p. 92). Porém, dado que Glaser e Akers são os mais destacados pela literatura criminológica que leciona o tema (TAYLOR, WALTON, YOUNG, 1997, p. 147-149; BERGALLI, RAMÍREZ, MIRALLES, 1983, p. 120-122; SUTHERLAND, 1978, p. 92-93; PAVARINI, 2002, p. 188), mostra-se mais adequado, em função dos limites do texto, se deter nas contribuições destes dois autores.

disponíveis, e as regras ou normas pelos quais estes mecanismos de reforço são aplicados; (vi) o comportamento criminoso é uma função das normas que são discriminantes para o comportamento criminoso, e a aprendizagem das quais toma lugar quando tal comportamento é mais reforçado do que comportamento não criminoso; (vii) a força de um comportamento criminoso é uma função direta da quantidade, frequência e probabilidade de seu reforço (AKERS, JENNINGS, 2009, p. 324).

Desde então, Ronald Akers passou a discutir modificações à sua série original de princípios e revisou sua teoria em respostas a críticas, desenvolvimentos teóricos e empíricos na literatura e para facilitar a interpretação e explicações de seus postulados básicos, passando a denomina-la “teoria da aprendizagem social” (*social learning theory*). Importante destacar que a aprendizagem social não é uma teoria rival ou competidora da associação diferencial, e sim, uma teoria mais ampla que modifica e acrescenta aspectos teóricos importantes oriundos de teorias de aprendizagem comportamentais, como a aquisição, continuação e cessação comportamental (Idem, ibidem).

São duas as propostas centrais da teoria da aprendizagem social. Em primeiro lugar, o mesmo processo de aprendizagem em um contexto social estrutural, interacional, ou situacional produz tanto comportamento desviante como não desviante, que se diferenciam pelo peso das influências no comportamento; e, em segundo lugar, que a probabilidade de que as pessoas engajem em um comportamento criminoso aumenta quando (i) se associam diferencialmente com outras pessoas que praticaram comportamento criminoso e manifestam definições favoráveis a ele; (ii) são relativamente mais expostas em pessoa ou simbolicamente a modelos de comportamento criminosos; (iii) definem o comportamento como desejável ou justificável em uma situação discriminante para o comportamento; e (iv) receberam no passado e anteciparam na presente ou futura situação maior recompensa do que punição pelo comportamento. Com estas perspectivas, a teoria de aprendizagem social busca oferecer explicação tanto para a participação delitiva quanto para o não envolvimento com o crime, o que é compreendido através de quatro conceitos fundamentais desenvolvidos por Akers: associação diferencial, definições, reforço diferencial e imitação (AKERS, JENNINGS, 2009, p. 325).

A “associação diferencial”, trabalhada por Akers, se refere aos indivíduos com quem uma pessoa decide se associar diferencialmente e interagir, direta ou indiretamente. As “definições” são as orientações e atitudes próprias do indivíduo em relação a um dado comportamento. O “reforço diferencial” se refere às recompensas e punições recebidas pelo indivíduo que afetam a probabilidade de participar em um comportamento criminoso ou não criminoso. E, por último, a “imitação” é o processo de engajamento de um indivíduo em um comportamento modelo, ou a adoção de outro comportamento individual observado, pelo que suas características afetam a probabilidade de um indivíduo imitar o comportamento (Idem, p. 325-327).

A teoria da aprendizagem social assume um amplo espaço de aplicação, podendo ser observada em diversos domínios da estrutura social. É, de fato, uma teoria recente que vem encontrando tanto confirmações empíricas, como, de igual forma, estudos que a negam, devendo, portanto, ser objeto de mais pesquisas e desenvolvimentos (Idem, p. 329-330).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 O legado de Sutherland para a Criminologia

Ao longo da exposição, buscou-se apresentar a teoria da associação diferencial, como ela foi desenvolvida por Sutherland e seu atual estado da arte. Neste ponto, passa-se à análise crítica de seu legado para a Criminologia e suas contribuições, bem como às potencialidades das teorias da aprendizagem no Direito Penal Econômico.

Como foi destacado anteriormente, a teoria da associação diferencial possui um vínculo intenso com os estudos a respeito dos crimes de colarinho branco. Porém, é interessante perceber que tanto a teoria explicativa de Sutherland como seus estudos sobre os “white collar crimes” são indissociáveis de um pressuposto prévio: sua concepção e percepção do que seja “Criminologia”. Para Sutherland (posteriormente atualizado por Cressey), Criminologia é

criminologia é o corpo de conhecimento relativo à delinquência juvenil e o crime como um fenômeno social. Ela inclui em seu escopo os processos de elaboração de leis, de violação de leis e a reação relativa à violação de leis (SUTHERLAND, CRESSEY, 1978, p. 3).

Esta modesta, mas poderosa definição provocou uma mudança de abordagem fundamental para a Criminologia: se a delinquência e o crime são fenômenos sociais, e se o objeto da Criminologia compreende desde a elaboração das leis penais até sua violação, o crime e o criminoso deixam de ser fenômenos biológicos, psicológicos, naturais e passam a ser socialmente compreendidos – assim, deixam de ser naturalizados, tidos como meros dados impassíveis de questionamento.

Um segundo ponto a se destacar a respeito das contribuições de Sutherland se refere a sua crítica em relação às teorias explicativas usuais da criminalidade, que apenas sofreram um abalo mais forte com seus estudos do crime de colarinho branco e da teoria da associação diferencial. Esta contribuição é largamente aceita, mas pouco se aprofunda a questão.

Embora Sutherland tenha desempenhado um papel fundamental na crítica à Criminologia positivista de seu tempo, a noção de que a pobreza era causa da criminalidade chegou a sofrer questionamentos muito anteriores ao criminólogo americano. Adolphe Quételet, um dos grandes fundadores da estatística, além de precursor da ideia de “homem médio”, estudando a criminalidade nos departamentos da França em 1835, percebera que no departamento de Creuse, situado no interior do país e, à época, um dos mais pobres, era o que apresentava, em todos os relatórios, “a maior moralidade” (QUÉTELET, 1835, p. 199). Mary Carpenter, em meados do século XIX, em seus estudos a respeito da delinquência juvenil na Inglaterra, denunciava como as estatísticas criminais inglesas eram falhas, porque não detectavam toda a criminalidade, principalmente das classes mais altas, que normalmente passavam impunes (CARPENTER, 1852, p. 3).

Na verdade, a forma com que se buscava articular pobreza, condições biopsicológicas e sociais e delinquência não era tão simplória. Ela passou a se tornar mais aceita com o advento da Criminologia positivista de recorte biológico, assumindo contornos distintos dependendo do autor e da corrente adotada.

Enrico Ferri, por um lado, considerava que as classes menos favorecidas eram compostas de pessoas portadoras de condições biopsicológicas inferiores, transmitidas por hereditariedade, o que as tornavam mais inclinadas à delinquência e onde mais frequentemente se encontravam os casos de “delinquentes natos”, contra os quais a pena teria pouca ou nenhuma eficácia (FERRI, 1900, p. 375-376)¹⁰. Ferri não

¹⁰ Em outra oportunidade, reconhece explicitamente como a “miséria econômica tem uma influência inegável na criminalidade”, porém, tal causa combinava-se com fatores orgânicos e antropológicos (FERRI, 1913, p. 74).

desconhecia a existência de delitos “bancários”, a “agiotagem” e a corrupção, mas se limitava, quando muito, a reconhecer a fragilidade das leis penais diante desse tipo de delinquência (FERRI, 1900, p. 418). Estudando a relação entre riqueza e criminalidade, Ferri sequer atentava para o que hoje se chamaria “delinquência de colarinho branco”, e considerava que, em realidade, a riqueza provocava os sofrimentos do “vício”, a corrupção “da moral e dos bons costumes”, levando indivíduos ao “jogo e às apostas” ou ao adultério (FERRI, 1913, p. 74).

Garofalo chegou a sustentar uma posição ainda mais peculiar. Distanciando-se explicitamente de teses “socialistas”, negava ser a pobreza causa da criminalidade. Aliás, o famoso criminólogo se aproximava de um liberalismo extremado ao sustentar, em pleno século XIX, que “qualquer homem que buscar um trabalho é capaz de encontrá-lo”, e que, embora não duvidasse que a indignância existisse de fato, sua causa seria atribuída à “falta de coragem” e empreendimento (GAROFALO, 1914, p. 144-146). A causa que levaria alguém ao crime não seria sua peculiar condição econômica, mas sua própria condição física, “uma completa ausência do instinto de probidade acompanhada de um despreço por sua boa reputação” (Idem, p. 147).

Por outro lado, Garofalo, talvez de forma mais contundente do que a maioria de seus contemporâneos, denunciava abertamente a criminalidade das classes mais poderosas, que praticavam fraudes, embustes e corrupção. Em um momento de sua obra o criminólogo italiano critica o baixo número de condenações criminais sobre as classes mais favorecidas, notando que tal disparidade se daria em razão de conseguirem contratar melhores advogados ou mesmo corromper funcionários da justiça – “o dinheiro pode servir para derrotar os fins da justiça”, afirmava Garofalo (Idem, p. 156-157).

Lombroso, em obra mais tardia de seu pensamento, chegou a analisar a influência da pobreza sobre a criminalidade, e concluiu que fatores raciais e climatológicos (ou geográficos) teriam maior peso (LOMBROSO, 1911, p. 128).

Por outro lado, estudando a riqueza como uma causa da criminalidade, considerava que ela promovia degenerações de outras naturezas, como “sífilis”, “exaustão”, e levava os homens a praticarem crimes por “ vaidade”. Em uma passagem muito interessante, Lombroso acusava como eram frequentes os crimes praticados por poderosos e como conseguiam mais facilmente obter meios de escapar da punição, mencionando como na Itália do século XIX haviam ministros acusados de crimes contra o público permanecendo no poder e usando seu poder como meio para nele permanecerem (Idem, p. 134).

Destarte, se é verdade que a Criminologia, até Sutherland, era essencialmente classista, seja em sua teoria quanto em sua prática (BARAK, LEIGHTON, FLAVIN, 2010, p. 13), deve-se compreender que ela assim era não tanto em razão de teorias explicativas simplistas e mecânicas. O que demonstra o caráter classista e seletivo daquela Criminologia era, primeiro, a mediatização do processo explicativo da delinquência, que relacionava a pobreza à inferioridade biopsicológica, e esta, ao crime; e, segundo, as concepções de “periculosidade” provenientes da interpenetração entre o Direito Penal e a Psiquiatria, a Criminologia e a Psiquiatria. Ao mesmo tempo em que se enfatizava crimes comuns (que afetavam vida, patrimônio, integridade física e liberdade sexual, por exemplo) ou estados perigosos pré-delitivos, rotulava-se e classificava-se os indivíduos em “normais” ou “anormais” (perigosos), sendo os últimos quase sempre oriundos de classes subalternas¹¹.

Com seus estudos a respeito do crime de colarinho branco e da teoria da associação diferencial, Sutherland rompe completamente com estas concepções. O

¹¹ Sobre isto, conferir RAUTER, 2003; CARVALHO, 2013; MATTOS, 2006 e MATSUDA, 2009.

crime de colarinho branco não se deve a qualquer condição orgânica, não é praticado por classes menos favorecidas, e é tão ou mais grave que inúmeros crimes comuns (SUTHERLAND, 1940, p. 4-5), e nem por isso seus autores seriam rotulados como “perigosos” ou “patológicos”. Agora sim, pode-se compreender como sua Criminologia promoveu a despatologização do crime e do criminoso, ruptura fundamental com o paradigma etiológico-positivista (CARVALHO, 2013, p. 177-178; LEMOS, 2015, p. 14-18).

Outra grande contribuição dos estudos de Sutherland, um pouco mais “incidental”, é sua percepção das cifras ocultas da criminalidade (já que as estatísticas oficiais não tratavam dos delitos de colarinho branco) (SUTHERLAND, 1999, p. 64-65). Essa contribuição encontra antecedentes em um interessante estudo chamado “A prisão como um laboratório criminológico” (*The Prison as a Criminological Laboratory*), de 1931. Neste trabalho, Sutherland buscava encontrar maneiras adequadas de se estudar o delinquente, em especial, considerando o ambiente prisional em que se encontra. Aqui Sutherland percebia duas dificuldades: primeiro, os prisioneiros seriam um grupo seletivo, já que nem todos os criminosos são condenados à prisão, e aqueles que são condenados provavelmente diferem em mentalidade, status econômico, estabilidade emocional, raça ou lugar de nascimento daqueles que se encontram fora da prisão; segundo, o prisioneiro na prisão não está em seu “habitat natural”: “um criminoso pode ser tão compreendido numa prisão quanto um leão em uma jaula”, devendo-se estudar o crime e o criminoso além da prisão (SUTHERLAND, 1931, p. 132). Estas são as raízes das considerações criminológicas contemporâneas a respeito da seletividade do sistema penal e como ele opera, essencialmente, criminalizando por estereótipo (ANDRADE, 2015, p. 260-262; CARVALHO, 2013, p. 176-178)¹².

Não se pode perder de vista como o impacto das ideias de Sutherland foi diferenciado ao redor do mundo, e, em particular, na América Latina. A partir dos estudos de Rosa del Olmo sobre a história da Criminologia no continente, observa-se que as grandes matrizes de conhecimento que informaram os criminólogos latino-americanos foram a escola positiva italiana, a escola alemã (com Von Liszt e Mezger como duas grandes referências) e, quando muito, a escola francesa. Um dos congressos pioneiros de Criminologia que tratou dos crimes de colarinho branco no continente data de 1979, realizado no Rio de Janeiro (DEL OLMO, 2004, p. 261). Os primeiros grandes ataques à criminologia positivista que imperava no continente só começaram nos anos 70¹³, quando então, por del Olmo, a América Latina pôde conhecer a primeira tradução do “White-Collar Crime” para o espanhol, em 1969¹⁴.

4.2 A aprendizagem e o Direito Penal Econômico: perspectivas e possibilidades

Por fim, é de se notar como os estudos de Sutherland influenciaram (e ainda influenciam) o Direito Penal Econômico¹⁵. Nesse sentido, tanto os estudos a respeito

¹² Jock Young menciona ainda que Sutherland, com estas considerações a respeito da operatividade do sistema penal, teria lançado uma “bomba-relógio” que só seria amplamente estudada nos anos setenta (YOUNG, 1999, p. 41). Percebendo as potencialidades das teorias de Sutherland na “análise do maquinário judicial e policial”, KIRCHHEIMER, 1940, p. 974-975.

¹³ Vera Andrade demonstra como, nos anos 70, a Criminologia que rompeu com as concepções positivistas até então em voga no continente partia da articulação de dois paradigmas básicos: marxismo e reação social (*labelling approach*), em um movimento muito diferente daquele experimentado nos EUA de Sutherland. Sobre isto, conferir ANDRADE, 2012, p. 79-96.

¹⁴ Sobre esta história, a nota de rodapé de Rosa del Olmo em DEL OLMO, 1976, p. 42.

¹⁵ Conforme recorda Artur Gueiros, o conceito de Direito Penal Econômico é matéria de controvérsia doutrinária (SOUZA, 2011, p. 119-121). Sem adentrar na polêmica, é suficiente apontar os clássicos

dos crimes de colarinho branco quanto sua explicação à delinquência pela associação diferencial penetram com grande intensidade no labor dogmático¹⁶, desde discussões preliminares a respeito da correta tipicidade e relações de imputação objetiva do delito (que assumem traços muito peculiares em razão do contexto empresarial e econômico no qual se inserem) até discussões mais polêmicas a respeito da legitimidade política do Direito Penal Econômico, da análise econômica que perpassa a construção e aplicação e capacidade de rendimento de suas principais categorias conceituais e dos fundamentos da pena quando aplicada a esta peculiar categoria delitiva.

Um campo particularmente fértil para se estabelecer pontes entre o Direito Penal Econômico e as teorias criminológicas da aprendizagem é o tratamento do erro de proibição, podendo-se desenvolver critérios de julgamento ou soluções teóricas criativas para a análise de casos de erro em contextos empresariais de decisões coletivas.

De fato, a análise de elementos relativos ao ambiente da tomada da decisão pelo injusto e as formas disponíveis de obtenção da consciência da antijuridicidade pode ser complementada a partir da investigação dos meios pelos quais a prática da conduta delitiva foi aprendida, avaliando-se não apenas o sujeito culpável e suas características individuais, mas também o contexto no qual ele se insere. Esta análise ampliada pode ser decisiva, seja para se reconhecer ou negar a evitabilidade de um erro de proibição; reconhecer ou solucionar casos de dúvida em erro sobre a proibição¹⁷ e graduar adequadamente a redução de pena em casos de erros de proibição vencíveis, enriquecendo a valoração referente ao “ter ou atingir” a consciência da ilicitude (art. 21, CP) com a verificação das condições de compreensão e aprendizagem da conduta conforme ao Direito. Pode igualmente ser empregada na avaliação da culpabilidade enquanto circunstância judicial de aplicação da pena (art. 59, CP), de maneira a mitigar ou exasperar a reprovabilidade da conduta considerando a capacidade do agente em obter a consciência da ilicitude e a maior ou menor influência de seu meio em estimular ou reforçar o comportamento ilícito ou conforme ao Direito.

Estas propostas não são definitivas e são absolutamente passíveis de críticas. Entretanto, a partir do momento em que se postula e se aceita a interpenetração entre Criminologia e Direito Penal Econômico – e, no caso do presente trabalho, as

conceitos trabalhados por Klaus Tiedemann: em uma acepção estrita, Direito Penal Econômico vem a representar “o direito da direção da economia pelo Estado”, ao passo que em uma acepção ampla significa o “ramo do direito penal que permite considerar como delitos econômicos todo o conjunto de delitos relacionados com a atividade econômica e dirigidos contra as normas que organizam e protegem a vida econômica” (tradução livre). (TIEDEMANN, 1985, p. 19-20). No Brasil, o Direito Penal Econômico tem seu nascimento em berço autoritário, com a tutela penal da economia popular pelo Decreto-lei 869/1938 e os estudos de vanguarda de Roberto Lyra. Sobre isso, SOUZA, 2015, p. 52-60.

¹⁶ Leciona Carlos Pérez del Valle que a origem do estudo da criminalidade econômica em relação com a denominada “delinquência de colarinho branco” seria indiscutível; entretanto, com o decurso do tempo, percebeu-se que os crimes de colarinho branco “democratizaram-se”, sendo muito diversas as possibilidades sociais a seu acesso, o que, portanto, sugere que a ideia de criminalidade econômica que atualmente constitui o objeto político-criminal do direito penal econômico não necessariamente coincidiria com a “delinquência de colarinho branco” (PÉREZ DEL VALLE, 2005, p. 26-27). Andrei Zenkner Schmidt, no mesmo sentido, reputa inapto o conceito de crime de colarinho branco para o Direito Penal Econômico, por não ser capaz de delimitar seu objeto, uma vez que se encontram crimes atentatórios à ordem econômica sem autores economicamente privilegiados, assim como delitos contra a liberdade individual praticados por alguém que ostente a mesma condição (SCHMIDT, 2015, p. 73). Ana Luíza Barbosa de Sá aponta que a doutrina já avançou para além das conclusões de Sutherland, distinguindo-se *occupational crimes* (crimes em razão da função, cargo ou ofício); *business crimes* (que exclui a atividade econômica estranha aos setores industrial e comercial) e *corporate crime* (que concentra sua atenção na grande empresa, como sujeito de atividades delituosas) (SÁ, 2014, p. 166). Analisando os problemas de definição da delinquência econômica, JENÉ, 2015, p. 323-337.

¹⁷ Acerca desse tema, por todos, LEITE, 2013.

contribuições deflagradas por Sutherland e as modernas teorias da aprendizagem -, abre-se um leque de perspectivas dogmáticas inovadoras, que se justificam conforme o seu potencial para realizar segurança jurídica, balanceando adequadamente as pretensões estatais de justiça com a liberdade individual e os direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

AKERS, Ronald L.; JENNINGS, Wesley G. Social Learning Theory. In: MILLER, J. Mitchell (org.). **21st Century Criminology: a reference handbook**. Londres: Sage Publications Ltd., 2009, p. 323-331.

ÁLVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Trad. de Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999, p. 11-53.

ANITUA Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**, trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3ª Ed., Rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>>, p. 24-36. Acesso em 19 jul. 2016.

BARAK, Gregg; LEIGHTON, Paul; FLAVIN, Jeanne. **Class, race, gender & crime: the social realities of Justice in America**. 3ª Ed. New York: Rowman & Littlefield Publishers, Inc, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malalguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Trad. de Maria Luíza X. de Borges; revisão técnica de Karina Kuchnir. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BERGALLI, Roberto, RAMÍREZ, Juan Bustos e MIRALLES, Teresa. **El pensamiento criminológico**, Vol. I. Un análisis crítico. Bogotá: Editorial TEMIS Librería, 1983.

BOADAS, Carme Madrenas I. Una visión de la teoría de las subculturas criminales: Albert K. Cohen, y Richard A. Cloward y Lloyd E. Ohlin. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 5, 17/20, p. 435-461, 1982.

BRUINSMA, Gerben. Differential Association Theory. In: _____; WEISBURD, David. (orgs). **Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice**. New York, Heidelberg, Dordrecht, London: Springer, 2014, p. 1065-1075.

CARPENTER, Mary. **Juvenile delinquents, their condition and treatment**. Londres: W. & F. G. Cash, 5, Bishopsgate Street Without, 1852.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Trad. de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

CLOWARD, Richard; Ohlin, Lloyd. **Delinquency and opportunity: a theory of the delinquent gangs**. Londres: Routledge, reprinted edition, 1998, 2000, 2001.

COHEN, Albert. **Delinquent boys: the culture of the gang**. New York, The Fress Press e London: Collier Macmillan Publishers, 1971.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e a sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

_____. The development of Criminology in Latin America. **Social Justice**. Vol. 26, nº 2 (1976), 25th. Anniversary Commemoration (Summer 1999), p. 19-45.

FERRI, Enrico. **Sociologia criminale**. 4ª Ed. Turim: Fratelli Bocca Editori, 1900.

_____. **The positive school of criminology: three lectures given at the University of Naples, Italy on April 22, 23 and 24, 1901**. Trad. de Ernest Untermann. Chicago: Charles H. Kerr & Company, 1913.

GAROFALO, Raffaele. **Criminology**. Trad. de Robert Wyness Millar. Boston: Little, Brown and Company, 1914.

JENÉ, Carles Viladàs. A delinquência econômica. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan José. **O pensamento criminológico II: estado e controle**. Trad. de Roberta Duboc Pedrinha, Sérgio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro, Revan, 2015, p. 321-354.

KIRCHHEIMER, Otto. Principles of Criminology by Edwin H. Sutherland (review). **Journal of Criminal Law and Criminology** (1931-1951), Vol. 30, nº 6 (Mar-abr. 1940), p. 973-975.

LEITE, Alaor. **Dúvida e erro sobre a proibição no Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

LEMONS, Clécio. Apresentação do livro: Crime de Colarinho Branco. In: SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 7-23.

LOMBROSO, Cesare. **Crime**: its causes and remedies. Trad. de Henry P. Horton. Londres: William Heinemann, 1911.

MALTEZ, Joana Veríssimo; CRUZ, José N. A teoria da escolha racional e as infrações econômicas e financeiras. In: CRUZ, José N., CARDOSO, Carla S., LEITE, André Lamas; FARIA, Rita. **Infrações econômicas e financeiras: estudos de criminologia e direito**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 153-167.

MAISONNAVE, Germán Aller. **Criminalidad del Poder Económico**: Ciencia y praxis. Montevidéo-Buenos Aires: ed. B. de F., 2011.

MATSUDA, Fernanda Emy. **A medida da maldade**: periculosidade e controle social no Brasil. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2009.

MATTOS, Virgílio de. **Crime e psiquiatria**. Uma saída: preliminares para a desconstrução das medidas de segurança. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MERTON, Robert K. Social Structure and Anomie. **American Sociological Review**, Vol. 3, nº 5 (Out. 1938), p. 672-682.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Tratado de criminología**. 3ª Ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación**: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. Trad. de Ignacio Muñagorri. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

PÉREZ DEL VALLE, Carlos. Introducción al derecho penal económico. In: BACIGALUPO, Enrique (dir). **Curso de derecho penal económico**. 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2005, p. 19-39.

QUÉTELET, Adolphe. **Sur L'homme et le développement de ses facultes ou Essai de physique sociale**, Tome Second. Paris: Bachelier, Imprimeur-Libraire, 1835.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SÁ, Ana Luiza Barbosa de. **Controle racional das normas de Direito Penal Econômico**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito Penal Econômico**: Parte Geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal. Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal. In: **Inovações no Direito Penal Econômico**. _____. (Org). Brasília: ESMPU, 2011, pp. 105-146 (disponível em <http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes>).

_____. Roberto Lyra e o Direito Penal Econômico. In: BÉZE, Patrícia Mothé Glióche. **Coleção Direito Uerj 80 anos: Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 49-82.

SUTHERLAND, Edwin H. The Prison as a Criminological Laboratory. **Annals of the American Academy of Political and Social Science**, Vol. 157, Prisons of Tomorrow (Sep., 1931), pp. 131-136.

_____. White-Collar Criminality. **American Sociological Review**, Vol. 5, nº 1 (Feb., 1940), pp. 1-12.

_____. **El delito de cuello blanco**. Trad. de Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999.

_____., CRESSEY, Donald R. **Criminology**. 10ª ed, rev. Filadélfia, Nova York, São José, Toronto: J.B. Lippincott Company, 1978.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Aplicações ecológicas à São Paulo no final do século XIX. In: SÁ, Alvino Augusto de, TANGERINO, Davi de Paiva Costa e SHECAIRA, Sérgio Salomão (coords.). **Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 115-143.

TARDE, Gabriel. **Les Lois de l'imitation**. Paris: Félix Alcan, Éditeur, 1890.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología**. Contribución a una teoría social de la conducta desviada. Trad. de Adolfo Crosa. 1ª Ed., 2ª Reimpressão. Buenos Aires: Amorrortu editores, 1997.

TIEDEMANN, Klaus. **Poder económico y delito** (introducción al derecho penal económico y de la empresa). Trad. Amelia Mantilla Villegas. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1985.

TRIPLETT, Ruth. Differential Social Organization. In: BRUINSMA, Gerben; WEISBURD, David. (orgs). **Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice**. New York, Heidelberg, Dordrecht, London: Springer, 2014, p. 1075-1084.

WILSON, James Q. **Thinking about crime**. New York: Basic Books, 2013.

YOUNG, Jock. **The Exclusive Society: Social exclusion, crime and difference in late modernity**. Londres: Sage Publications Ltd., 1999.